

CE Nº 005/2024

Goiânia, Goiás, 11 de abril de 2024.

Ao

Conselho de Administração

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica- CCEE

Avenida Paulista, nº 2.064, 13º andar, Bela Vista

São Paulo – SP

Assunto: Justificativa de inadimplência na liquidação financeira penalidades - 03/2024 - UTE DAIA

Prezado Senhor,

Usina Termelétrica de Anápolis Ltda ("UTE-DAIA"), inscrita no CNPJ sob o nº 05.250.358/0001-96, Inscrição Estadual nº 10.354.100-4, localizada à Rua R-6 Módulo 01 ao 11, Qd. 13 B, Distrito Agroindustrial de Anápolis, Anápolis-GO, CEP 75.133-600, produtora independente de energia elétrica, através de seu representante legal, vem contestar a penalidade na liquidação financeira de 03/2024, conforme o que se segue.

A UTE-DAIA foi notificada pela suposta inadimplência da liquidação financeira de março/2024, no valor de R\$125.894.956,12 (cento e vinte e cinco milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e doze centavos), referente a penalidade por insuficiência de lastro. Porém, não pode prosperar a continuidade cobrança dessa indevida penalidade por variados motivos, os quais já são de conhecimento dos representantes da CCEE, e serão elencados de forma sucintas nas linhas próximas.

Conforme salientado por diversas vezes em expedientes anteriores, a UTE-DAIA estava no aguardo de julgamento do recurso de apelação, interposto em face da sentença que encerrou a Ação de Recuperação Judicial da Usina, conforme consta no Processo nº 0134579.80.2012.8.09.0051 em trâmite na 6º Vara Cível da comarca de Goiânia-GO.

Ao analisar o recurso, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu provimento ao recurso de apelação para reconhecer a nulidade do processo pela inexistência de intimação do Ministério Público para atuar no feito após a decisão do deferimento da recuperação judicial, apesar disso não tenha implicado em nenhum prejuízo efetivo e/ou comprovado nos autos.

No Evento eletrônico nº 211 da Ação de Recuperação Judicial, em março de 2020, proferida decisão que manteve o deferimento da Recuperação Judicial da Recuperanda, inclusive com a fixação de stay period de 180 (cento e oitenta) dias, mas fixando novo marco temporal para os créditos sujeitos ao concurso de credores, qual seja a data de 22.10.2019. Determinada a apresentação de novo rol de credores.

Em razão da decisão supramencionada no parágrafo pretérito, a UTE-DAIA interpôs Agravo de Instrumento nº 5289508.61.2020.8.09.0000 para discutir o teor da decisão do Evento 211, tendo sido deferida liminar, em 23/06/2020, para sobrestar os efeitos da decisão mencionada com o intuito de aguardar o julgamento do recurso antes do reconhecimento da necessidade de apresentação de novo rol de credores.

Noutro giro, contra o acórdão de apelação que equivocadamente julgou nulo de forma parcial o feito recuperacional, ajuizada UTE-DAIA a Ação Rescisória nº 5293830.27.2020.8.09.0000, tendo sido deferida liminar, em 24/06/2020, pelo Desembargador Relator Alan Sebastião para suspender o feito recuperacional.

A par do processo de Recuperação Judicial, com o desiderato de obstar em definitivos as diversas condutas contrárias ao soerguimento das suas atividades econômicas, a UTE-DAIA buscou o Poder Judiciário e protocolou o processo nº 5393354.09.2018.8.09.0051, tendo obtido decisões judiciais favoráveis que impedem a prática de atos que possam impedir o funcionamento da usina termelétrica da Recuperanda UTE-DAIA, sendo que a imposição da indevida penalidade mencionada neste expediente poderá, como é fato notório daqueles atuantes no mercado energético, resultar na determinação de desligamento da usina geradora e assim violar o teor das decisões judiciais supramencionadas. Essas decisões favoráveis à UTE-DAIA estão em pleno vigor, sendo que qualquer ato contrário configuraria desobediência à decisão judicial.

Também ressaltamos que conforme decisão da 1ª turma do STJ, a CCEE não possui o poder administrativo de polícia para impor multas às empresas associadas em razão do descumprimento de contrato, de acordo com RECURSO ESPECIAL Nº 1.950.332 - RJ (2021/0228042-0), transcrição a seguir:

(...) “6. No caso, porém, o precedente não se aplica, pois: a) a CCEE é associação privada que não integra a Administração Pública; b) não há permissão constitucional para que atue como agente delegada da função administrativa de infligir sanções; c) os integrantes não gozam de qualquer estabilidade no emprego; d) embora a Câmara seja associação civil sem fins lucrativos, o fato é que ela é integrada “por titulares de concessão, permissão ou autorização” e “por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica”, ou seja, ela é essencialmente composta por pessoas jurídicas que, como fim principal, visam o lucro.

Face ao exposto, a UTE-DAIA vem requerer que a CCEE suspenda imediatamente a aplicação de quaisquer penalidades, visto que a Usina está amparada por decisões judiciais, especialmente o recente decisum na Ação de Tutela Provisória proferida pelo juízo universal da Recuperação Judicial da UTE-DAIA, além da acertada decisão do STJ que deliberou que a CCEE não tem a competência de promover a aplicação de penalidades.

Nestes termos, aguarda-se deferimento

Atenciosamente,



José Alves Neto

Diretor